

TC 017.220/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icapuí-Ce

Responsável: Francisco José Teixeira, CPF 191.284.873-20 e outros

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito de Icapuí/CE, pela execução parcial e de forma não regular da prestação de contas do Convênio 030/2004 (Termo Simplificado de Convênio, peça 1, p. 194-206), SIAFI 505561, celebrado por aquele município com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/Presidência da República (SEAP/PR), que teve por objeto a reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio 030/2004-SEAP/PR, foram previstos R\$ 492.470,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 477.830,10 seriam repassados pelo concedente e R\$ 14.639,90 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 194-206). A totalidade dos recursos federais foi repassada em 21/10/2004 mediante a ordem bancária 2004OB901005 (peça 5). O ajuste vigeu no período de 1/7/2004 a 31/12/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 02/03/2005, conforme cláusula do termo de convênio.

3. Após processo de Tomada de Preços realizado em 29/6/2004, foi firmado em 1/7/2004 contrato com a empresa Construtora Renovar Ltda. (CNPJ 05.829.112/0001-73) para a execução do objeto do Convênio 030/2004-SEAP/PR, com vigência de 01/7/2004 a 30/9/2004 (peça 2, p. 152-158 e 238-244).

4. O parecer 046/2005-COGPA/DIGEI/SA/SEAP-PR, de 25/5/2005, ao tratar da prestação de contas do Convênio 030/2004-SEAP/PR, informou da impossibilidade da conclusão da análise em virtude de a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE não ter encaminhado os seguintes documentos: cópia do termo de aceitação definitiva da obra, do Relatório de Cumprimento do Objeto e cópia dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, em desacordo com o estabelecido no art. 28 da IN/STN 01/97 (peça 2, p. 130).

5. Tal parecer recomendou ainda a realização de diligência junto ao conveniente para saneamento das pendências, o que foi feito em 31/5/2005 por meio do Ofício 252/2005-COGPA/DIGEI/SA/SEAP-PR e reiterado em 21/6/2005 pelo Ofício 293/2005-COGPA/DIGEI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 132 e 134). A Prefeitura Municipal de Icapuí encaminhou os documentos por meio do Ofício 259/2005 (peça 2, p. 150-162).

6. Entre os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Icapuí à SEAP/PR, constam o Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento de Objeto, no qual o engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Sr. Walter Bezerra de Menezes e o Prefeito Municipal de Icapuí/CE atestam que o objeto do convênio foi cumprido integralmente, que 100% das metas estabelecidas foram executadas, e que se obteve- grande aceitação da população e dos trabalhadores de pesca do município (peça 2, p.160-162).

7. O parecer 47/2005/DILIC/SUPLAP/SEAP/PR, de 15/8/2005 (peça 2, p. 176-188), emitido após duas visitas de inspeção técnica realizadas em agosto de 2005 para aferir a execução das metas pactuadas no convênio em tela, visando acompanhar a execução e propor aprimoramentos técnicos pertinentes, informou que, ao contrário do declarado pelo conveniente, não houve a execução integral e de forma regular o objeto pactuado, constatando que foram implantadas parcialmente as ações relativas ao Convênio 030/2004-SEAP-PR.

8. No referido parecer, a equipe de inspeção recomendou ainda a adoção pela SEAP/PR de um dos seguintes procedimentos: i) definir a execução pela conveniente, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de todos os itens de projeto pendentes, discriminados no Quadro II do parecer como não executados ou executados de forma irregular; ii) determinar a restituição do volume de recursos aplicados de forma indevida, devidamente corrigido conforme preconizado pela legislação pertinente.

9. O Parecer 123/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR, de 6/10/2005 (peça 2, p. 196-198), levantou a necessidade de verificar se a parcela do Convênio 030/2004 que foi executada atendeu aos objetos pactuados, sem qualquer riscos de danos ao erário. Ressaltou que a aprovação da parte que foi executada estaria condicionada a conclusão de nova fiscalização, análise da execução financeira e do atendimento do objeto proposto e propôs providenciar o recolhimento do valor de R\$ 342.251,60 e a realização de nova fiscalização *in loco* a fim de verificar se o que foi executado atendeu ao objeto do convênio.

10. Em 7/10/2005, por meio do Ofício 460/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP/PR (peça 2, p. 200-202), a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE foi comunicada do teor do Parecer 123/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP/PR e instada a devolver aos cofres públicos a parte dos recursos referente às etapas não realizadas do Convênio 030/2004, e informada de que a aprovação da parte executada ficaria condicionada a conclusão de nova fiscalização por parte dos técnicos do Ministério da Pesca.

11. A Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR, de 28/11/2005 (peça 2, p. 256-262), decorrente da inspeção proposta no parecer 123/2005-COGPA/DIGEAI/AS/SEAP-PR, constatou a não execução integral e de forma regular do objeto pactuado do convênio 030/2004-SEAP/PR, ressaltou que não foram utilizados os padrões de execução requeridos pelas normas usuais de Engenharia, devidamente formalizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e recomendou à Prefeitura Municipal de Icapuí que interpelasse a empresa por ela contratada para execução das obras do Ancoradouro de Barra Grande, para serem devidamente refeitos e ajustados os elementos relacionados na Nota Técnica, visando a sua imediata regularização, sendo que tais ajustes deveriam estar concluídos num prazo não superior a noventa dias, a contar da aprovação do seu respectivo plano de trabalho.

12. A Prefeitura Municipal de Icapuí foi devidamente notificada e instruída ao cumprimento do disposto na Nota Técnica 066/2005-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR por meio do Ofício 0086/2005 SUPLAP/SEAP/PR, de 5/12/2005 (peça 3, p. 45-47).

13. Em 15/12/2005, a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE notificou extrajudicialmente a Construtora Renovar Ltda., com a finalidade de constituí-la em mora acerca do inadimplemento de suas obrigações contraídas nos termos do contrato administrativo legal para a construção do Ancoradouro de Barra Grande, objeto do Convênio 030/2004 (peça 3, p. 51-57).

14. Em virtude do não cumprimento dos ofícios 460/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR, de 07/10/2005 e 0086/2005-SUPLAP/SEAP/PR, por meio do Ofício 174/2006-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR foi concedido novo e improrrogável prazo de cinco dias à Prefeitura Municipal de Icapuí/CE para o recolhimento do montante de R\$ 435.992,94, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais (peça 3, p. 61).

15. Em 11/4/2006, a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, por meio de advogado, apresentou justificativas, bem como solicitou prorrogação de prazo para regularização das pendências, e informou que (peça 3, p. 73-77 e p. 83-89):

a) Após contatada pela Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, a Construtora Renovar Ltda. informou que o relatório de inspeção encaminhado pela SEAP/PR baseou-se em planilha orçamentária alterada posteriormente por termo aditivo aprovado pela própria SEAP/BR, e que as divergências encontradas, possivelmente, seriam em virtude de estarem os técnicos da SEAP/PR baseando-se na primeira planilha;

b) A referida construtora comprometeu-se a levantar e solucionar os problemas identificados, apresentando as planilhas originais e os aditivos realizados, bem como a aprovação da SEAP/PR aos aditivos efetivados e ainda a possibilidade de retomada das obras visando corrigir a irregularidades por ventura existentes;

c) As eventuais obras de correção das irregularidades só poderiam ser retomadas após o prazo de defeso da lagosta, que se encerraria em 31/5/2006, razão pela qual solicitou a prorrogação do prazo para a regularização da obra.

16. Em 17/5/2007, a Construtora Renovar Ltda. encaminhou o Ofício 38/2007 à Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização da SEAP/PR no qual comunicou que tentou por três vezes realizar as alterações sugeridas pela SEAP/PR em relação às falhas técnicas no projeto da obra do Convênio 030/2004, porém a então administração da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE se recusou a permitir a execução das recomendações. A Construtora Renovar Ltda. solicitou no referido ofício orientações de como proceder para realizar as recomendações sugeridas (peça 4, p. 48).

17. Na Nota Técnica 056/2007- DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 4, p. 50), de 12/7/2007, é informado que o próprio Diretor da DILIC realizou visita técnica à obra do Convênio 030/2004-SEAP/PR, ocasião na qual foi promovida reunião com a Construtora Renovar Ltda. e acordadas as providências para regularização das pendências. Todavia, informa que as providências ainda não puderam ser deflagradas pela empreiteira em virtude do impedimento, por parte da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, em autorizar o reinício dos serviços pela Construtora.

18. Em 20/3/2008, por meio da Nota Técnica nº 045/2008-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 4, p. 56), a área técnica responsável da SEAP/PR emitiu relatório acerca do estágio de execução do convênio em tela e concluiu que até aquela data a execução da obra não sofrera nenhuma alteração em relação ao reportado no Parecer Técnico nº 047/2005-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR, de 15/5/2005, que a Conveniente dispôs de tempo suficiente para a conclusão do objeto pactuado e que apesar de diversas solicitações por parte da SEAP/PR não tomou ações nesse sentido, recomendando a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

19. A Informação 77/2008-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP-PR, de 21/5/2008 (peça 4, p. 78-86), após análise dos fatos alusivos ao Convênio 030/2004-SEAP/PR, concluiu que, diante de todo o precedente e considerando que o valor da obra não executado ou executado de forma irregular correspondeu a R\$ 368.335,74, equivalente a mais de 70% dos recursos liberados, o percentual executado regularmente (30%) não atendeu ao pactuado, e propôs a impugnação do valor total repassado de R\$ 477.830,10 e a instauração de TCE para apuração de responsabilidades e ressarcimento do débito.

20. Por meio do Ofício 258/2008-COGPA/DIGELAI/SA/SEAP/PR, de 26/5/2008 (peça 4, p. 88), o município de Icapuí/CE, na pessoa do então prefeito, Sr. José Edilson da Silva, foi regularmente solicitado a recolher o valor de R\$ 477.830,10. Em razão do descumprimento do prazo para recolhimento, prazo este que foi inclusive prorrogado a pedido da Prefeitura Municipal de Icapuí, mas novamente não cumprido, foi lançada a inadimplência daquele município no SIAFI em 2/3/2009 (peça 4, p. 122).

21. Cumpre registrar que, em 3/7/2009, foi publicado no Diário Oficial da União o Acórdão 3.472/2009-TCU-2ª Câmara (peça 4, p. 196), o qual determinou à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultimasse a análise da Prestação de Contas do Convênio 030/2004-SEAP/PR, providenciando, caso se confirmasse a inexecução parcial do objeto, apurada no Parecer Técnico 47/2005-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR, de 16/8/2005, a devida instauração de Tomada de Contas Especial contra o ex-Prefeito do Município de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira, conforme disciplina a IN/STN nº 01/97, e o seu posterior encaminhamento para o TCU.

22. Em atendimento ao referido acórdão, o Ministério da Pesca e Aquicultura comunicou, por meio do Ofício 157/2009-SA/MPA, em 15/9/2009 (peça 4, p. 198), que havia concluído a análise da prestação de contas do Convênio 505561, conforme Parecer 045/2009 (peça 4, p. 152-162), e que seria dado início aos procedimentos de instauração de tomada de contas especial em razão do não cumprimento do objeto do convênio e da ausência de resposta da diligência ao ex-prefeito de Icapuí/CE.

23. Por meio do Ofício 032/2010 (peça 4, p. 237) o Município de Icapuí/CE comunicou à SEAP/PR que tomou medidas civis, administrativas e penais para responsabilizar o ex-gestor do Município, Sr. Francisco José Teixeira, em relação às irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio 030/2004-SEAP/PR, solicitando ainda a suspensão da inadimplência daquele município.

24. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 14/5/2010 (peça 4, p. 210-214), concluiu por responsabilizar o Sr. Francisco José Teixeira pelo valor integral do repasse de recursos federais realizado no Convênio 030/2004-SEAP/PR, atualizado monetariamente e acrescido de juros. No mesmo entendimento foi o Relatório de Auditoria (peça 4, p. 292-296).

25. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (Relatório de Auditoria 250681/2012, peça 4, p. 292-296, Certificado, p. 298), com o conhecimento ministerial (Peça 4, p. 302).

EXAME TÉCNICO

26. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela execução parcial e irregular do objeto do Convênio 030/2004, firmado pela Prefeitura de Icapuí/CE com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/Presidência da República (SEAP/PR), que objetivou a reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município, fato este que fez com que referido Convênio não atingisse seus objetivos.

27. O relatório de Tomada de Contas Especial, no âmbito do processo 00350.001842/2010-99 (peça 4, p. 210-214), concluiu pela responsabilização do Sr. Francisco José Teixeira, tendo como base os pareceres 046/2005-COGPA/DIGEI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005-COGPA/DIGEI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), na Nota Técnica 066/2005-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e na Informação 77/2008-COGPA/DIGEI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86).

28. Em resumo, os documentos acima referenciados evidenciam que:

a) A Prefeitura Municipal de Icapuí/CE recebeu o montante de R\$ 477.830,10 referente aos recursos federais destinados à execução do Convênio 030/2004, repassada em parcela única mediante a ordem bancária 2004OB901005, emitida em 21/10/2004 (peça 5);

b) Houve o pagamento integral dos recursos à Construtora Renovar Ltda., empresa vencedora do certame licitatório para execução da obra do Convênio 030/2004, a qual recebeu os seguintes valores (peça 2, p. 30-129):

Nota Fiscal	Data Pgto.	Valor Pago	Referente	Peça 2, p.
20	27/10/2004	R\$ 206.824,14	1a Medição	40
24	05/11/2004	R\$ 35.695,54	2a Medição	70
24	23/11/2004	R\$ 104.986,88	1a medição	70
28	03/12/2004	R\$ 110.000,00	3a Medição	98
31	24/12/2004	R\$ 32.498,06	4a Medição	122

c) Apesar de ter apresentado em sua prestação de contas Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento de Objeto, no qual o prefeito municipal de Icapuí/CE, Sr. Francisco José Teixeira, atesta que o objeto do convênio foi cumprido integralmente, executadas 100% das metas estabelecidas, obtendo grande aceitação da população e dos trabalhadores de pesca do município (peça 2, p.160-162), inspeções posteriores realizadas por técnicos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca evidenciaram que a obra foi executada parcialmente e ainda que a porção executada continha várias irregularidades, em especial o não atendimento à especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a saber (peça 4, p. 80):

Especificação	Execução	Valor R\$
1. Enrocamento pedra p/ contenção talude	Não Executado	R\$ 18.950,96
2. Drenagem e toma d'água com manilhas de 0,80m		R\$ 12.384,00
3. Revestimento sarjeta com cimento/areia, traço 1:3, espessura: 3cm (contrapartida)		R\$ 8.071,96
4. Boca de lobo/drenagem c/ sobretampa (2,00x1,00x1,50)		R\$ 7.223,28
5. Concreto armado para laje de piso de acesso, espessura: 12cm	Execução não regular	R\$ 255.444,84
6. Alvenaria em pedra marruada de contenção da rampa de acesso		R\$ 18.655,56

Especificação	Execução	Valor R\$
7. Banco de alvenaria de 2,00m c/ tijolo furado/concreto/concr. Pré-moldado	Não executado	R\$ 3.441,20
8. Alvenaria em tijolo furado para contenção calçada espessura: 20cm	Execução não regular	R\$ 17.302,60
9. Reboco (contrapartida)		R\$ 777,20

d) A Construtora Renovar Ltda. argumentou que houve aditivos ao projeto original que ocasionaram as divergências apontadas pelos técnicos do Ministério da Pesca e Aquicultura, todavia tais aditivos não constam nos autos do processo nem há nenhum registro no sistema Siafi que comprove a alegação;

e) Foram concedidas à Prefeitura de Icapuí/CE e à Construtora Renovar Ltda. várias oportunidades para defesa e regularização das pendências e finalização da obra, todavia não houve o atendimento à nenhuma das determinações do órgão concedente;

f) Em decorrência do valor de R\$ 368.335,74 relativo a parte da obra "não executada" ou "executada de forma irregular" corresponder a mais de 70% dos recursos liberados, considerou-se que o percentual executado não atendeu ao pactuado no Convênio em questão.

29. O exame dos autos mostra também que o engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, Sr. Walter Bezerra de Menezes, assinou, em 24/12/2004, Laudo Técnico no qual atesta que o objeto do Convênio 030/2004 havia sido 100% concluído dentro dos padrões contratados, conforme medições realizadas (peça 2, p. 126). Também assinou Termo de Aceitação da Obra em 27/12/2004 (peça 2, p. 160-162), juntamente com o Prefeito Municipal, Sr. Francisco José Teixeira, no qual informa que a mesma havia sido totalmente executada e dentro dos padrões técnicos acordados no Convênio 030/2004.

30. Além do exposto, o Sr. João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos do município de Icapuí/CE, atestou o recebimento dos serviços referentes ao objeto do Convênio 030/2004-SEAP/PR e autorizou os respectivos pagamentos, conforme evidenciado nas notas de pagamento inclusas nos autos (peça 2, p. 36, 68, 82, 96 e 120).

31. Examinando a materialidade apurada nesta tomada de contas especial, verifica-se que, em síntese, o débito decorre do não alcance do objeto do Convênio 030/2004.

32. Nesse sentido, entende-se que, uma vez que o objeto pactuado do Convênio 030/2004 não foi alcançado e que houve o pagamento integral dos recursos repassados à Construtora Renovar Ltda., decorrente do ateste indevido dos serviços realizados, devem ser responsabilizados solidariamente pela integralidade dos recursos repassados o Sr. Walter Bezerra de Menezes, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, o Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito de Icapuí/CE, o Sr. João José Borges Maia, ex-secretário de Obras e Serviços Públicos do município de Icapuí/CE e a Construtora Renovar Ltda.

33. Em relação ao valor do débito apurado, deve-se atualizar de acordo com a data de liberação, no sentido de se considerar a data do débito como aquela em que ocorreu o efetivo depósito dos recursos na conta bancária em que foram movimentados os recursos. Conforme disposto na peça 6, o débito atualizado monetariamente alcança o montante de R\$ 1.419.444,04, em 11/4/2013.

CONCLUSÃO

34. Considerando que os pareceres 046/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP /SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005- COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262), a Informação 77/2008-COGPA/DIGEAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86) e a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura evidenciaram que não houve o atingimento do objeto pactuado no Convênio 030/2004, e que houve o pagamento integral dos valores à empresa contratada, entende-se que os responsáveis devem ser citados para que recolham o valor integral do débito apurado ou apresentem suas alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), na condição de ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE, do Sr. Walter Bezerra de Menezes (CPF 139.620.433-49), na condição de engenheiro fiscal da Prefeitura de Icapuí/CE no Convênio 030/2004, do Sr. João José Borges Maia (CPF 097.910.943-49), na condição de ex-secretário de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura de Icapuí/CE e da empresa Construtora Renovar Ltda. (CNPJ 05.829.112/0001-73), na pessoa do seu Sócio Administrador, Sr. Diego José Guerra Cunha (CPF 969.529.893-15), para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham solidariamente aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades imputadas relacionadas à execução do contrato firmado em 1/7/2004, decorrente da Tomada de Preços 001/2004-SOSPU/PMI, no âmbito do Convênio 030/2004-SEAP/PR celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca/PR e a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, em 29/6/2004, no valor de R\$ 477.830,10, que tinha por objeto a reforma e adequação do ancoradouro da Barra Grande naquele município;

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 477.830,10	21/10/2004

Ocorrência: Prejuízo ao Erário acarretado pelo pagamento integral dos serviços referentes ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE e a Construtora Renovar Ltda. no âmbito do Convênio 030/2004-SEAP/PR, sendo que houve a execução parcial e irregular do objeto do referido convênio, acarretando o não atingimento do objeto pactuado, decorrente das seguintes condutas:

a.1) Responsável – Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), ex-Prefeito Municipal de Icapuí/CE; conduta: assinou o Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento do Objeto referentes ao Convênio 030/2004-SEAP/PR (peça 2, p. 160-162), informando que a obra havia sido concluída conforme os padrões técnicos exigidos e se encontrava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente a comunidade, agindo em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93, uma vez que, conforme os pareceres 046/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP /SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005- COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a

Informação 77/2008-COGPA/DIGEAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio.

a.2) Responsável – Sr. Walter Bezerra de Menezes (CPF 139.620.433-49), engenheiro fiscal da Prefeitura de Icapuí/CE no Convênio 030/2004; conduta: assinou Laudo Técnico em 24/12/2004 em que atesta que a Obra referente ao Convênio 030/2004-SEAP/PR foi 100% concluída e dentro dos padrões contratados (peça 2, p. 126) e Termo de Aceitação da Obra referente ao Convênio 030/2004 (peça 2, p. 160), informando que a obra havia sido concluída conforme os padrões técnicos exigidos e se encontrava em perfeito funcionamento e atendendo plenamente à comunidade, agindo em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93, uma vez que, conforme os pareceres 046/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP /SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005- COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a Informação 77/2008-COGPA/DIGEAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio.

a.3) Responsável – Sr. João José Borges Maia (CPF 097.910.943-49), ex-secretário de Obras e Serviços Públicos do município de Icapuí/CE; conduta: atestou o recebimento dos serviços referentes ao objeto do Convênio 030/2004-SEAP/PR e assinou as respectivas notas de pagamento, conforme evidenciado nos autos (peça 2, p. 36, 68, 82, 96 e 120), agindo em desacordo com o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93, uma vez que, conforme os pareceres 046/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a Informação 77/2008-COGPA/DIGEAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio.

a.4) Responsável - Construtora Renovar Ltda. (CNPJ 05.829.112/0001-73), ; conduta: Recebeu indevidamente da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE o pagamento integral pelos serviços referentes ao objeto do Convênio 030/2004-SEAP/PR, uma vez que, conforme os pareceres 046/2005-COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 130), 47/2005/DILIC/SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 176-188) e 123/2005- COGPA/DIGEAI/SA/SEAP-PR (peça 2, p. 196-198), a Nota Técnica 066/2005-DILIC /SUPLAP/SEAP/PR (peça 2, p. 256-262) e a Informação 77/2008-COGPA/DIGEAI/AS/SEAP/PR (peça 4, p. 78-86), houve a execução parcial e irregular do contrato, o que acarretou no não atingimento do objeto pactuado no referido Convênio.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-CE, 1ª DT, em 11/4/2013.

(Assinado Eletronicamente)

TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Matr. 8520-0